



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Pepe Vargas e Outros)

Revoga o §8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o §8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, que fora incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98.

JUSTIFICATIVA

O §8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, que fora incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, dispõe que:

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

O artigo 57 mencionado está tratando das aposentadorias especiais dos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. De outra banda, o artigo 46 a que remete o dispositivo, dispõe ao tratar das aposentadorias por invalidez:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Assim, o parágrafo que deve ser revogado está equiparando uma aposentadoria especial, contributiva e programável, à aposentadoria por invalidez que tem cunho securitário e imprevisível, reservada a quem não tem mais condições de laborar.

Ocorre que a aposentadoria para trabalhadores sujeitos a condições nocivas só



CÂMARA DOS DEPUTADOS

é concedida a quem preencheu todos os requisitos para tal, como tempo de contribuição e prova do labor especial. Após o preenchimento dos requisitos, o segurado aposenta-se e deveria poder decidir pelo afastamento ou não da condição de risco. Se o trabalhador especial, aposentado já, optar por permanecer no trabalho, já sob a garantia de um benefício previdenciário, não deveria ser proibido. E são várias as razões para tal:

a) A aposentadoria especial é definida pela Constituição Federal (artigo 201,§1º) e não há previsão do afastamento obrigatório no artigo, não podendo a lei ordinária inovar ou restringir de forma tão acentuada benefício constitucional;

b) o TRF4 declarou já a inconstitucionalidade do dispositivo no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012;

c) A aposentadoria do deficiente e a aposentadoria pela soma 85/95 não exigem o afastamento do trabalho e, de certa forma, são aposentadorias equiparadas a especial, inclusive no formato de cálculo (sem fator previdenciário). De outro lado, o segurado que converter seu tempo especial em comum e atingir os pontos da soma 85/95, seria beneficiado em relação ao segurado que não o fizer, visto que um poderá permanecer no trabalho e outro não, ferindo os princípios da igualdade e isonomia;

d) É interessante para a receita previdenciária que o segurado aposentado especial permaneça, se quiser, laborando, já que estará contribuindo para a seguridade social já aposentado;

e) É interessante para a sociedade que profissionais com experiência e altamente especializados possam manter-se em seus empregos, contribuindo com a boa prestação de serviços e com o bem-estar social das comunidades onde atuam;

f) Não se pode obrigar trabalhador não inválido e especializado a abrir mão de verba alimentar e salarial; pelo contrário, há de se garantir o direito de escolha do segurado em permanecer no ambiente de trabalho, se assim desejar, valorizando o princípio da liberdade individual, que neste caso não fere, pelo contrário, aponta em mesmo sentido do interesse coletivo.

g) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 888, em repercussão geral, permitiu aos servidores públicos o ganho do abono de permanência para os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aposentados especiais, ou seja, a continuidade no labor especial. Seria discriminatório negar o mesmo ao trabalhador da iniciativa privada.

h) A revogação do dispositivo trará maior segurança jurídica e reduzirá o número de ações judiciais, visto que estará claro, por via legal e não mais judicial, que é lícita a permanência no labor especial.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das sessões, de abril de 2018.

Pepe Vargas – PT/RS

Pompeo de Mattos – PDT/RS

José Stédile – PSB/RS

Luis Carlos Heinze – PP/RS

Carlos Gomes – PRB/RS